

# O parlamentarismo acorda-se perfeitamente com a federação

O deputado Raul Pila, em entrevista ao "Diário", responde aos argumentos dos presidencialistas - As características do Senado e da Câmara em qualquer sistema republicano - Como se deve interpretar o conceito de federação

Em vista da considerável repercussão alcançada em todo o país pela emenda apresentada por mais de cem deputados no sentido de implantar o sistema parlamentar entre nós, surgiram numerosas contestações acerca da proposta lançada pelo deputado Raul Pila. O próprio agendamento nas respostas às idéias da reforma governamental mostra que seus adversários temem a possibilidade de uma alteração na estrutura das nossas instituições.

A fim de que a opinião pública fique bem esclarecida a respeito do sistema parlamentarista sobre o qual se procura criar interpretações errôneas, resolveu o "Diário Popular" ouvir o ilustre líder do movimento, deputado Raul Pila.

Nessa entrevista, o representante do Partido Libertador, velho combatente das idéias que hoje voltam à baila, explica, com clareza, a inteira harmonia entre o nosso regime constitucional e os processos do parlamentarismo.

## PALAVRAS DO SR. RAUL PILA

Iniciando a entrevista, perguntamos ao sr. Raul Pila se havia lido as declarações do prof. Sampaio Doria a respeito da inconstitucionalidade da emenda apresentada à Câmara Federal.

S. s., em resposta, assinalou:

— É natural que não me passasse despercebida opinião tão autorizada como a do eminente catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo. Li a entrevista e comentei-a, embora rapidamente, instado que fui pelo jornalista que no momento me comunicava. Sempre admirei no sr. Sampaio Doria os predicados do didata e as virtudes do cidadão. Vejo agora quanto podem a paixão e o preconceito, ainda nos espíritos mais lúcidos. O eminente professor não admite, não tolera que o país possa mudar o seu mecanismo político. Não sei explicar a sua idiosincrasia pelo sistema parlamentar, mas é um fato. Colocado ante o avassalador movimento de opinião que se está manifestando pela reforma no Congresso Nacional, e sentindo a inanidade dos argumentos que contra a sua conveniência se poderiam alegar, imaginou o político poder lançar contra a emenda a autoridade do professor, e fulminou-a com a eiva de inconstitucional. Só mediante uma revolução, exclama ele, se poderia instituir no país o regime parlamentar!

Não se considera, pois, o mérito da reforma, não se avaliam os benefícios que ela poderia trazer. Discutir-lhe o mérito é reconhecê-lo, para quem quer que tenha claramente assentes no espírito certas noções fundamentais. Preciso se torna, pois, fulminá-la preliminarmente. Conseguiu-o o eminente catedrático? Não me parece, não obstante o alarde feito pelo jornal que lhe solicitou a entrevista. Para chegar à sua conclusão, teve ele de desprezar os mais fundamentais preceitos da hermenêutica e criar um conceito "sui-generis" de federação.

## O PARLAMENTARISMO NÃO ALTERA O REGIME FEDERATIVO

Que diz, com efeito, o parágrafo 6.º do artigo 217 da Constituição, invocado pelo sr. Sampaio Doria? "Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República". A emenda subscrita por cento e dez deputados tende a abolir a Federação, ou a República? Não, pois o que institui é a república parlamentar, em vez da presidencial, e não toca absolutamente na autonomia dos Estados, pois estes continuam, nos precisos termos do artigo 18 da Constituição, a se reger pela constituição e pelas leis que adotarem, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, continuam a fruir todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados pela mesma Constituição, continuam a prover às necessidades do seu governo e da sua administração. Se em nada disto se toca, se continuamos a ter duas categorias de Estados, o Estado federal, o Estado nacional, de um lado, e os Estados federados, os Estados-membros, do outro, como afirmar que a emenda parlamentarista não pode ser, sequer, objeto de deliberação? Quanto mais uma vez: a emenda

subscrita por cento e dez deputados, entre os quais se contam juristas de primeira ordem, acarreta a abolição da Federação, ou tende, sequer a fazê-lo? Para abolir a Federação, seria necessário que substituisse a estrutura federativa, pela unitária; para tender a aboli-la, seria necessário que a substituisse por uma que não tivesse alguns dos caracteres essenciais da estrutura federativa.

— Bem, mas se não estamos enganados — obtemperamos nós — o que o prof. Sampaio Doria afirma e que, proibindo emendas tendentes a abolir a Federação, o que a Constituição visa preservar não é a federação — estrutura geral de Estado — mas aquela modalidade de federação definida na Constituição, a federação adotada entre nós. É nesta que não se pode tocar.

— Em que pese à autoridade do catedrático de São Paulo, não é exaio que a emenda altere o nosso regime federativo. A partilha de atribuições entre o governo central e os governos estaduais permanece exatamente a mesma. O Estado-Nação tem intata a sua soberania; os Estados-membros intata têm a sua autonomia. E não se altera, absolutamente, o sistema de relações entre uns e outros, entre a parte e o todo. Em verdade, o que a emenda modifica, da atual Constituição, não é a Federação, mas a República. Com esta, e não com aquela, deveria argumentar o Mestre, se a paixão lhe não houvesse obscurecido a razão.

## CARACTERÍSTICAS DA CÂMARA E DO SENADO

Por que afirma ele que se altera a Federação com a emenda? Simplesmente porque, sendo o gabinete responsável perante a Câmara, e não perante o Senado, cria-se uma desigualdade de competência entre os dois ramos do poder legislativo, podendo um o que o outro não pode, isto é, mudar o governo. Existe, porém, no atual regime, a invocada igualdade? Não, e o próprio sr. Sampaio Doria o reconhece, ressaltando "os casos específicos, que a Constituição enumere". Se não se verifica agora tal igualdade entre o Senado e a Câmara, como fazer dela um característico essencial do nosso regime federativo? Desigualdade para os presidencialistas, mas absoluta igualdade para os parlamentaristas? Onde estará então a equidade? Onde a coerência?

Nem se pense sejam pequenas as diferenças atuais entre as duas câmaras do poder legislativo. Assim, compete privativamente à Câmara dos Deputados, de acordo com o artigo 59, declarar a procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República e contra os ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República. Isto é, cabe à Câmara, com exclusão do Senado, pronunciar ou impronunciar presidente e ministros nos crimes de responsabilidade. Por mais convencido que esteja da culpabilidade deles, nada poderá o Senado, se a Câmara não quiser decretar a acusação. Por outro lado, decretada esta, e por mais fundamentada que esteja, nada poderá a Câmara contra o Senado que entenda de absolver os acusados. E não pára nisto a diferença. De acordo com o parágrafo único do artigo 88, decretada a procedência da acusação pela Câmara, ficará o Presidente da República (e consequentemente os seus ministros) suspensos das suas funções. Quer dizer que se estabelece, no atual regime, em favor da Câmara e em prejuízo do Senado, uma prerrogativa semelhante à que ela teria no regime parlamentar: destituir o governo pelo seu voto. Pouco significa objetar-se que a destituição só se tornara definitiva, se o Senado condenar os acusados: durante meses a fio, o governo terá deixado de o ser por simples alvedrio da Câmara e poderá voltar a sê-lo por simples alvedrio do Senado.

A desigualdade arguida pelo sr. Sampaio Doria existe, portanto, no atual regime. Fosse, porém, fundada a óvida do ilustre professor, e fácil nos seria eliminá-la, introduzindo, com uma subemenda, o sistema belga, no qual o Senado também dá ou nega ao governo votos de confiança...

Outra desigualdade de competência criada pelo atual regime constitucional em favor da Ca-



DEPUTADO RAUL PILA

mara é a do inciso II do mesmo artigo 59: a exclusiva iniciativa da tomada de contas do Presidente da República.

Estas são as desigualdades que beneficiam a Câmara; há-as, também, que favorecem o Senado: além de julgar o Presidente da República, processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador da República; aprovar a escolha de magistrados, do procurador geral da República, dos ministros do Tribunal de Contas, do prefeito do Distrito Federal, do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente; resolver acerca dos vetos do prefeito do Distrito Federal; autorizar os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## CONCEITO GERAL DE FEDERAÇÃO

Mas a verdade é que estou gastando pólvora inutilmente, já

que nada no texto do parágrafo 6.º do artigo 217, autoriza a interpretação que arbitrariamente lhe quer dar o sr. Sampaio Doria. "Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação e a República". República e Federação são termos empregados aqui em sentido universal, e não em sentido particular, como pretende o Mestre. É o mesmo caso da proposição — o homem o fãvel: todo homem, qualquer homem, e não, apenas, certos homens, que o intérprete tenha em mente. Trata-se de um conceito sofista, que consiste em dar extensão restrita à palavra empregada com extensão universal, e vice-versa. Não se refere o texto a uma determinada modalidade de federação, mencionada anteriormente, pois que, nem na cabeça do artigo, nem nos artigos antecedentes se faz menção da Federação. Se o legislador constituinte tivesse querido significar, não a federação e a república tomadas em sentido universal, mas em acepção restrita, determinada, particular, teria dito necessariamente: a federação e a república definidas configuradas nesta constituição. Faltando a restrição, faltando qualquer referência anterior, há-de o termo tomar-se com a extensão universal: a federação, a república, o homem, o mundo, a ciência, a arte...

Tudo isto é tão claro, tão diáfano, tão evidente, que ninguém se deteria na objeção, se não a houvesse levantado um homem da autoridade do sr. Sampaio Doria e se da sua própria autoridade não estivesse ele tão clamorosamente abusando. Que o texto invocado não admite a interpretação que lhe quer dar o Mestre, demonstra-o o verbo que rege os termos federação e república: "Não se admitem projetos tendentes a abolir a federação e a república". Que é abolir? Consulte-se qualquer dicionário da língua e lá se encontrará: abolir — suprimir, anular, extinguir, revogar. Assim sendo, modificar, alterar a Federação (concedido que alguma modificação fizesse a emenda) não é aboli-la, porque não é suprimi-la, extingui-la, revogá-la, mas, pelo contrário mantê-la, embora modificada. É o emprego do verbo abolir o que mostra de maneira insofismável estar o substantivo federação tomado em sentido universal.

Se assim não fosse e certa estivesse a estranha interpretação do sr. Sampaio Doria, teríamos de chegar à absurda conclusão de que o artigo 217, em vez de permitir a emenda (a Constituição poderá ser emendada, diz ele) pelo contrário a impossibilita, em virtude da interferência perturbadora do seu parágrafo 6.º.

Suponhamos, com efeito, que se trate de modificar a atual distribuição das rendas entre a União, os Estados e os Municípios, distribuição que, segundo alguns, tem graves defeitos e precisa ser reformada. Poder-se-ia fazê-lo, à luz da interpretação do sr. Sampaio Doria? Não, porque qualquer alteração da atual divisão das rendas alteraria também a federação particular configurada pela atual Constituição. Se a reforma favorecesse as rendas da União em detrimento das dos Estados e dos Municípios, a federação tenderia para a centralização, em virtude do predomínio financeiro do governo federal. Dar-se-ia uma alteração do atual regime federativo em sentido contrário, se a nova distribuição favorecesse mais os Estados e os Municípios: Libertos da dependência financeira da União, adquiririam os Estados maior amplitude de movimentos e se produziria uma maior descentralização. Mais, por certo, que a emenda parlamentarista, uma nova distribuição da renda afetaria a presente Federação. O mesmo raciocínio se poderia fazer em relação a qualquer outra emenda constitucional, que não fosse em si mesma insignificante. Tal, por exemplo, a que tivesse por objeto a organização judiciária.

Creio que mais não é preciso acrescentar para evidenciar a aberração em que incidiu o ilustre professor de Direito Constitucional. Tendo-me visto forçado a criticá-lo, quero, não obstante, agradecer-lhe o inestimável serviço que, certamente sem o querer, prestou à causa parlamentarista. Só tendo articulado contra a reforma uma objeção meramente formal e inteiramente inconsistente, confessou o Mestre não haver contra ela argumentos substanciais. E, de sua parte, um preconceito, um capricho, uma obcecação. Nada mais do que isto. Reduziu-se a um tiro de pólvora seca o disparo da formidável peça, que nos haveria de aniquilar...

11 Diário Popular de São Paulo - de 21/4/1921